



PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

Processo Administrativo: 1075/2025 – PMPF

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 0008/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para construção de duas Unidades Âncoras de Saúde nas localidades de Campo Verde e Itabatinga, zona rural do município de Pedras de Fogo – PB.

Valor de Referência: R\$ 597.429,84 (quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Proponente: Kleydson Luan Silva de Queiroz Ltda – CNPJ nº 42.084.712-0001/86.

Valor Proposto: R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa KLEYDSON LUAN SILVA DE QUEIROZ LTDA, após abertura de diligência técnica, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, em razão do desconto global de 30,37% ofertado em relação ao orçamento base da Administração.

2. ANÁLISE DO DESCONTO E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A proposta apresentada corresponde a 69,63% do valor orçado pela Administração, situando-se abaixo do limite de 75% previsto no item 11.4 do edital, que dispõe que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado, facultando-se ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade no prazo estipulado.

Nesse contexto, a Administração corretamente oportunizou à empresa a apresentação de documentação comprobatória da viabilidade da proposta, conforme autorizado pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia, a avaliação da exequibilidade deve considerar, de forma conjunta, o preço



global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observados os critérios de aceitabilidade definidos no edital e as especificidades do mercado correspondente. Assim, a análise não se limita a declarações genéricas de capacidade, mas exige demonstração objetiva e documental da compatibilidade dos preços ofertados com os custos necessários à execução do objeto.

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA

A empresa apresentou justificativa na qual afirma que o desconto ofertado decorre, em síntese, de regime tributário do Simples Nacional, estrutura comercial própria, economia de escala, utilização de mão de obra local, equipamentos próprios e experiência anterior em obras com descontos elevados.

Todavia, após análise técnica detalhada, verifica-se que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, pelos motivos a seguir expostos.

3.1. Desconto linear aplicado a todos os itens da planilha

Observa-se que a proposta da empresa aplicou desconto aproximadamente linear, da ordem de 30%, em todos os itens da planilha orçamentária, independentemente da natureza do serviço, do peso do insumo, da participação de mão de obra, materiais ou equipamentos.

Tal prática fragiliza a alegação de exequibilidade, uma vez que economias específicas normalmente incidem de forma diferenciada sobre determinados grupos de custos. A aplicação uniforme de desconto elevado em todos os itens indica mera redução matemática dos preços de referência, sem demonstração técnica individualizada da viabilidade de execução dos serviços pelos valores ofertados.

3.2. Insuficiência das notas fiscais apresentadas

As notas fiscais anexadas pela empresa abrangem quantidade reduzida de insumos em relação ao universo de materiais constantes das composições orçamentárias da obra. Dessa forma, não demonstram, de forma abrangente, a



compatibilidade entre os preços ofertados e os custos reais necessários à execução do objeto.

Além disso, verificou-se que, em alguns casos, os valores constantes nas notas fiscais apresentadas são superiores aos preços unitários considerados pela própria empresa em sua composição de custos, o que contradiz a alegação de economia efetiva. A título exemplificativo:

- Disjuntor unipolar C 32A 3kA DIN Tramontina: valor da nota fiscal apresentada de R\$ 6,79, enquanto o mesmo insumo consta na composição de custos pelo valor de R\$ 5,32.
- Conector GTDU 5/8 pequeno Ferrari: valor da nota fiscal apresentada de R\$ 7,46, enquanto na composição o insumo consta pelo valor de R\$ 3,48.
- Caixa d'água polietileno 500L Fortlev: valor da nota fiscal apresentada de R\$ 217,22, enquanto na composição o insumo consta pelo valor de R\$ 201,50.

Tais divergências demonstram que as notas fiscais apresentadas não comprovam a possibilidade de aquisição dos insumos pelos valores considerados na proposta, mas, ao contrário, indicam preços de mercado superiores aos adotados pela licitante em sua planilha.

3.3. Itens relevantes segundo a Curva ABC

Nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, devem ser analisados com especial atenção os preços unitários dos itens tidos como relevantes. De acordo com a Curva ABC da planilha orçamentária, destacam-se como itens de maior relevância financeira, entre outros:

- Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira, AF_12/2021.
- Laje pré-moldada unidirecional, biapoiada, para piso, enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje igual a 12 cm (8+4), AF_08/2025.

Para esses serviços, a empresa não apresentou cotações, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer outro documento técnico capaz de comprovar



que consegue executá-los pelos preços unitários ofertados, especialmente considerando o desconto superior a 30% aplicado em relação ao orçamento de referência.

A ausência de comprovação específica justamente nos itens de maior impacto financeiro compromete de forma significativa a demonstração da exequibilidade da proposta.

3.4. Administração local e mão de obra técnica

Outro ponto que merece destaque é a aplicação do mesmo desconto elevado sobre o item de equipe local de administração de obra, que engloba custos de engenheiro civil e encarregado de obras, cujos valores de referência foram extraídos do SINAPI.

A redução expressiva aplicada sobre esses custos, sem apresentação de comprovação documental específica quanto a pisos salariais, convenções coletivas e memória de cálculo detalhada que demonstre a compatibilidade com a legislação trabalhista vigente, fragiliza a alegação de exequibilidade. O SINAPI é adotado pela Administração como referência oficial de mercado, e a simples afirmação de enquadramento no Simples Nacional não é suficiente, por si só, para justificar redução linear e elevada sobre custos de mão de obra técnica essencial à execução da obra.

3.5. Irrelevância da obra apresentada como similar

A empresa anexou planilha e documentação referente à execução de obra de construção de campo society no Município de Ouro Velho – PB, alegando tratar-se de obra similar executada com desconto superior.

Todavia, verifica-se que tal objeto não guarda similitude técnica relevante com a construção de Unidades Âncoras de Saúde, tratando-se de tipologia completamente distinta, com composição de serviços, insumos e tecnologias diversas. Ademais, a planilha apresentada não contempla os itens de maior relevância financeira da presente licitação, inviabilizando qualquer comparação técnica consistente.

Dessa forma, a documentação referente à obra mencionada mostra-se de utilidade limitada e praticamente irrelevante para fins de comprovação da exequibilidade da proposta em análise.



3.6. Inconsistência quanto à alegada proximidade geográfica

A empresa também fundamenta a exequibilidade de sua proposta na alegação de que estaria geograficamente próxima às localidades de Campo Verde e Itabatinga, por ser sediada no Município de São José dos Cordeiros – PB, o que, segundo afirma, reduziria significativamente custos com transporte, deslocamento de equipes e logística de materiais.

Entretanto, tal alegação não se sustenta tecnicamente. O Município de São José dos Cordeiros – PB encontra-se a distância superior a 200 km do Município de Pedras de Fogo – PB, onde se localizam as obras objeto da presente licitação. Trata-se, portanto, de localidades geograficamente distantes, não sendo razoável considerar que a sede da empresa proporcione redução significativa de custos logísticos, de transporte ou de mobilização de equipes.

Assim, a justificativa apresentada pela licitante quanto à suposta vantagem decorrente da localização geográfica mostra-se inconsistente com a realidade fática e não pode ser considerada elemento válido para comprovação da exequibilidade da proposta.

4. AVALIAÇÃO FINAL DA EXEQUIBILIDADE

Nos termos do art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis. A vantajosidade não se confunde com o menor preço isoladamente, devendo considerar a viabilidade técnica, econômica e financeira da execução contratual.

No caso em análise, verifica-se que a empresa limitou-se, em grande medida, a reafirmar sua capacidade de execução e a apontar vantagens competitivas genéricas, sem apresentar provas concretas e suficientes de que consegue executar os serviços pelos preços unitários ofertados, especialmente nos itens mais relevantes da planilha.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada não demonstrou de forma satisfatória a exequibilidade da proposta, nos termos exigidos pelo edital e pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021.



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o desconto global de 30,37%, o enquadramento da proposta abaixo de 75% do valor orçado, a aplicação de desconto linear em todos os itens, a insuficiência e inconsistência das notas fiscais apresentadas, a ausência de comprovação específica para os itens de maior relevância segundo a Curva ABC, a fragilidade da justificativa quanto aos custos de administração local e mão de obra técnica, bem como a irrelevância da obra apresentada como similar, este setor técnico opina pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa KLEYDSON LUAN SILVA DE QUEIROZ LTDA, por inexecutabilidade, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 11.4 do edital do certame.

Ressalta-se que a Administração Pública deve zelar pela contratação mais vantajosa, entendida como aquela que assegura a execução adequada do objeto, com qualidade, segurança e sustentabilidade econômico-financeira, evitando riscos futuros de paralisação de obra, aditivos indevidos e prejuízos ao erário.

Pedras de Fogo – PB, 17 de dezembro de 2025.

EDVALDO DA SILVA
ARAÚJO:09123260424

Assinado de forma digital por EDVALDO
DA SILVA ARAUJO:09123260424
Dados: 2025.12.18 11:20:16 -03'00'

Edvaldo da Silva Araújo

Matrícula nº 95.043

CREA nº 161968234-6



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 1075/2025 – PMPF

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 0008/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para construção de duas Unidades Âncoras de Saúde nas localidades de Campo Verde e Itabatinga, zona rural do município de Pedras de Fogo – PB.

Proponente: Kleydson Luan Silva de Queiroz Ltda – CNPJ nº 42.084.712-0001/86.

Valor Proposto: R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

Assunto: Análise da proposta de preços.

Vistos.

Trata-se da análise da proposta de preços apresentada pela empresa KLEYDSON LUAN SILVA DE QUEIROZ LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0008/2025 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES ÂNCORAS DE SAÚDE NAS LOCALIDADES DE CAMPO VERDE E ITABATINGA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – PB.**

O processo foi devidamente instruído com parecer técnico elaborado pelo servidor Edvaldo da Silva Araújo, CREA nº 161968234-6, que procedeu à análise detalhada da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, após a realização de diligência técnica, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado no parecer, a empresa ofertou desconto global de 30,37% em relação ao orçamento base da Administração, resultando em proposta correspondente a 69,63% do valor orçado, enquadrando-se abaixo do limite de 75% previsto no edital e no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o que ensejou a exigência de comprovação objetiva da exequibilidade.

A análise técnica concluiu que a documentação apresentada pela empresa em resposta à diligência não demonstrou, de forma suficiente e consistente, a viabilidade técnica e econômico-financeira da execução do objeto pelos preços ofertados, especialmente diante da aplicação de desconto linear em todos os itens da planilha, da insuficiência e inconsistência das notas fiscais apresentadas, da ausência de



comprovação específica dos preços unitários dos itens mais relevantes segundo a Curva ABC, da fragilidade da justificativa quanto aos custos de administração local e mão de obra técnica, bem como da inconsistência da alegada proximidade geográfica e da irrelevância da obra apresentada como similar.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis e desclassificar propostas que não tenham sua exequibilidade devidamente demonstrada quando exigido.

Diante do exposto, ACOLHO INTEGRALMENTE o parecer técnico acostado aos autos e determino a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa KLEYDSON LUAN SILVA DE QUEIROZ LTDA, por inexequibilidade, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.4 do edital da Concorrência Eletrônica nº 0008/2025.

Adote-se as providências subsequentes no âmbito do certame, com observância da ordem de classificação e demais disposições editalícias e legais.

Publique-se.

Pedras de Fogo – PB, 18 de dezembro de 2025.

MARCOS
ANDERSON SILVA
CAVALCANTE:0764
7609475

Assinado de forma
digital por MARCOS
ANDERSON SILVA
CAVALCANTE:07647609
475

Marcos Anderson Silva Cavalcante
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria GP 186/25